

6.2.1.2 Análise da solicitação e da conformidade da documentação
Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.2.1.3 Plano de ensaios
Os critérios do plano de ensaios devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados
Os ensaios, inspeções visuais e medições que devem ser realizados estão listados no Anexo A deste RAC.
6.2.1.3.2 Definição da amostragem
6.2.1.3.2.1 O tamanho da amostra deve ser determinado conforme a norma ABNT NBR 5426, com plano de amostragem simples, distribuição normal, nível especial de inspeção S3 e NQA conforme a Tabela 2.

Tabela 2. Distribuição dos NQA para inspeção visual e ensaios de verificação dos requisitos para Fósforos de Segurança

Inspeção visual/Ensaio	Item do RTQ	NQA
Fósforos com a cabeça dentro da caixa	3.1	1,5
Retenção de conteúdo	3.1	1,5
Dimensões do fósforo	3.2	1,5
Quebras no palito, parcial ou integral	3.3	1,5
Cabeça presente	3.4	1,5
Dimensões da cabeça	3.4	1,5
Forma da cabeça	3.5	1,5
Presença e uniformidade da área da superfície de acendimento	3.6	1,5
Superfície de acendimento dentro da caixa	3.6	0,4
Não acendimento	3.7	0,65
Quebra do palito antes do acendimento	3.7	1,5
Quebra do palito após o acendimento, com separação da parte acesa	3.7	0,4
Quebra do palito após o acendimento, sem separação da parte acesa	3.7	1,5
Separação, fragmentação da cabeça, ou desprendimento de fagulha, durante o acendimento, suficientes para marcar o papel dos anteparos verticais (frontal ou lateral)	3.8	0,65
Separação, fragmentação da cabeça, ou desprendimento de fagulha, durante o acendimento, suficientes para marcar o papel do anteparo horizontal	3.8	1,0
Transferência da chama da cabeça para o palito	3.9	1,5
Gotejamento durante a transferência da chama da cabeça para o palito	3.9	0,65
Duração da chama	3.9	1,5
Impossibilidade de acender em lixa à prova d'água grau P600	3.10	0,65
Acendimento espontâneo	3.11	1,0
Remoção da superfície de acendimento	3.12	1,5
Durabilidade da superfície de acendimento	3.13	0,65
Acendimento no impacto	3.14	0,65
Liberação completa de fósforos individuais	3.14	1,5
Rotulagem	4.1	0,1

6.2.1.3.2.2 O tamanho máximo de cada lote para fins de certificação é de 3.000.000 (três milhões) de caixas de um mesmo modelo de fósforo de segurança.
6.2.1.3.2.3 O OCP deve comprovar que o tamanho do lote a ser certificado está de acordo com o informado no momento da solicitação de certificação.

6.2.1.3.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.4 Emissão do certificado de conformidade

Os critérios para emissão do certificado de conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.4.1 No certificado de conformidade, o modelo deve ser notado conforme Quadro 1.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para as atividades executadas por OCPs acreditados por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo III.

11.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado ou impresso nas caixas e pacotes dos fósforos de segurança.

12. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

15. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

16. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para a exposição de denúncias, reclamações e sugestões devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A - DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS TÉCNICOS

A.1 A conformidade dos fósforos de segurança quanto aos requisitos descritos nos subitens de 3.1 a 3.6 e 4.1 do Regulamento Técnico da Qualidade Para Fósforos de Segurança deve ser demonstrada por meio de inspeção visual e medições.

A.2 A conformidade dos fósforos de segurança quanto aos demais requisitos deve ser demonstrada por meio dos ensaios enumerados na Tabela 3.

A.3 Previamente aos ensaios as amostras devem ser acondicionadas em ambiente a (23 ± 5) °C e (60 ± 10) % de umidade relativa, por um período de 24h. Os ensaios devem ser executados nas mesmas condições de acondicionamento.

Tabela 3. Ensaios a serem realizados em fósforos de segurança

Requisitos do RTQ	Ensaio	Base Normativa
3.7	Acendimento	ABNT NBR 13725:2014
3.8		
3.9		
3.10		
3.11		
3.12 e 3.13	Estabilidade térmica	ABNT NBR 13725:2014
3.14	Superfície de acendimento	ABNT NBR 13725:2014
	Impacto	ABNT NBR 13725:2014

ANEXO III - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Tamanho mínimo

50 mm



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C1 M36 Y89 K0
- C1 M26 Y76 K0

Fonte

Univers

Univers Black



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Compacto

20mm



Uma Cor

11mm



PORTARIA INMETRO Nº 165, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o conteúdo nominal dos produtos com brindes.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Resolução nº 94/94 do Grupo Mercado Comum - MERCOSUL, que dispõe sobre o conteúdo nominal dos produtos com brindes; Considerando a Portaria Inmetro nº 180, de 14 de dezembro de 1998, que internaliza a Resolução nº 94/94 do Grupo Mercado Comum - MERCOSUL no ordenamento jurídico brasileiro e o que consta no Processo SEI nº 0052600.002794/2021-13, resolve:

Art. 1º Será permitida a inclusão nas embalagens, de brinde ou vale-brindes, de natureza diferente do produto nelas contido, desde que não cause nenhuma alteração na quantidade líquida nominal declarada antes de se efetuar a promoção.

Art. 2º Quando o brinde estiver anexado ao exterior da embalagem, as informações obrigatórias relativas ao produto em comercialização deverão estar perfeitamente visíveis.

Art. 3º Quando o brinde referir-se a uma quantidade do produto em comercialização, deverá permanecer inalterada a quantidade nominal declarada antes de se efetuar a promoção, indicando-se adicionalmente, de forma clara, a quantidade entregue como brinde. Na verificação quantitativa, considerar-se-á o somatório dos valores nominais.

Art. 4º A infringência a quaisquer dispositivos desta portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 180, de 14 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 1998, seção 1, página 115.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR